



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18329.720158/2017-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.983 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZEINAB HILMI HUSEIN ABDALLAH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e dependentes, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte. Restando comprovado o ônus, de se restabelecer a dedução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 26-30, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2015, perfazendo o montante de R\$ 4.643,26, por ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas.

A autuada foi cientificada do lançamento por edital em 06/12/2017 (f. 43)e apresentou a impugnação em 19/12/2017 (f. 04-08) alegando que:

a) junta a Declaração fornecida pela Unimed Região da Fronteira em que consta a comprovação dos gastos pela impugnante, no valor de R\$ 8.733,11, a qual atende aos requisitos da legislação;

b) ressalta que o plano de saúde tem como titular Hilmi Abdullah e Cia.

Ltda., o que por si só não impede a dedução individual de cada um dos dependentes que o compõe, tendo em vista tratar-se de um plano de saúde coletivo por adesão, composto por integrantes da mesma unidade familiar, conforme se observa na descrição dos componentes da mesma declaração, e não um plano de saúde empresarial comum composto por empregados da empresa;

c) os valores individualmente considerados foram pagos pela própria declarante, não tendo sido utilizados pela pessoa jurídica como despesa em sua contabilidade(o que pode ser verificado mediante o cruzamento de dados realizado pelo Fisco);

d) o titular do plano de saúde, a despeito de ser uma pessoa jurídica, não obteve nenhum benefício tributário, pois o valor do pagamento não saiu do caixa da empresa;

e) entendimento diverso não pode ser adotado pela RFB, pois estaria negando o decidido na apreciação da notificação de lançamento do ano-calendário 2013, onde foi glosado apenas R\$ 2.013,67, tendo sido aceito como dedução o valor de R\$ 7.735,17;

f) não pode a RFB aceitar a dedução do plano Bradesco Saúde e glosar o da Unimed Região da Fronteira, quando se trata de planos com a mesma titularidade, mesma beneficiária e apresentados os mesmos documentos comprobatórios.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com plano de saúde, firmado por pessoa jurídica, por ausência de comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pelo sujeito passivo.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Conforme consulta ao Portal IRPF, o falecido marido da impugnante (Hilmi Husein Abdullah, CPF nº 046.769.800-78) e ela eram sócios na empresa Hilmi Abdullah & Cia. Ltda., CNPJ nº 91.149.237/0001-94.

A Declaração emitida pela Unimed Região da Fronteira - RS Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda. (f. 16), confirma que o contratante do plano de saúde é a empresa Hilmi Abdullah & Cia. Ltda.

Em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2015, a contribuinte informou que informou que é proprietária de empresa ou firma individual.

(...)

Conforme a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2015 (f. 31-42), a contribuinte não informou rendimentos tributáveis auferidos da empresa Hilmi Abdullah & Cia. Ltda.

Se a citada empresa pagou benefícios à impugnante, isso caracterizaria rendimentos tributáveis pagos a ela, pois o ônus financeiro do plano de saúde seria da empresa.

A dedução da despesa com o plano de saúde, neste caso, somente seria possível se a impugnante comprovasse que ela providenciou o devido reembolso das despesas à empresa da qual é cotista. Essa comprovação deverá ser feita com cópia dos extratos bancários e/ou dos depósitos ou transferências bancárias, de forma a ficar claramente demonstrado que a contribuinte suportou o ônus financeiro do plano de saúde.

Neste caso, meras alegações desacompanhadas dos documentos comprobatórios não podem ser acatados.

Finalmente, a alegação de que o Fisco acatou parcialmente a dedução do plano Bradesco Saúde, devendo portanto adotar o mesmo critério na análise da presente impugnação, também não pode ser acatado. Se eventualmente a dedução do referido plano de saúde foi acatado na revisão de malha fiscal, tal fato não pode automaticamente lhe favorecer.

A análise do presente processo deve ser feita com base nos elementos constantes dos autos, devendo o julgador formar livremente a sua convicção. Mesmo se eventualmente não concordar com o acatamento parcial da dedução do plano do Bradesco Saúde, nesta fase processual não poderá ser reformada a revisão fiscal, sob pena de se agravar o presente lançamento.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversos julgados, vem se posicionando que é possível a dedução de despesas com plano de saúde empresarial (contrato firmado entre o prestador de serviços e pessoa jurídica contratante) em nome da pessoa física, desde que haja a comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pela pessoa física.

Colha-se os seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e dependentes, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte.

(Acórdão nº 2202-009.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 14/06/2023)

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte através da distribuição de lucros no período.

(Acórdão nº 2401-006.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 12/03/2019)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

(Acórdão nº 2003-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, julgado em 30/01/2024)

Veja que toda a construção, para permitir a dedução de despesas com plano de saúde empresarial, gira em torno da comprovação do ônus financeiro.

Como apontado na decisão recorrida, o sujeito passivo não comprovou que suportou o ônus financeiro pelo pagamento do plano de saúde, o que impede o acatamento da dedução declarada.

Diferentemente do que sustentado, a declaração firmada pelo plano de saúde (fl. 119) vai de encontro aos argumentos apresentados. Suficiente ver que a declaração afirma que os pagamentos foram realizados pelo contratante a pessoa jurídica Hilmi Abdulali & Cia. Ltda.

Tal situação só reafirma a necessidade de comprovação do ônus financeiro ter sido suportado pelo contribuinte.

Desta feita, a decisão recorrida deve ser mantida.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**